



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.421 - RS (2009/0127476-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : JOSÉ ARNALDO ALCÂNTARA

ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.

2. Com o advento da MP 2.225-45/2001, reconhecendo aos servidores civis do Poder Executivo Federal o direito ao reajuste de 3,17% a partir de janeiro/1995, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, houve renúncia tácita ao prazo prescricional. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.421 - RS (2009/0127476-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : JOSÉ ARNALDO ALCÂNTARA

ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A **UNIÃO** opõe embargos de declaração contra decisão monocrática por mim proferida, que negou seguimento a recurso especial, pelos seguintes fundamentos:

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à prescrição, a pretensão não merece acolhida, pois a decisão agravada está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com o advento da MP 2.225-45/2001, reconhecendo aos servidores civis do Poder Executivo Federal o direito ao reajuste de 3,17% a partir de janeiro/1995, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, houve renúncia tácita ao prazo prescricional.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA. PRECEDENTES. LEI 8.880/94. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 2.225/01 importou em renúncia tácita à prescrição, sobretudo em razão do art. 8º desta norma que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17% a janeiro de 1995. Precedentes.

2. Quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, é pacífico que tal índice deve incidir sobre o total da remuneração e não apenas sobre o vencimento básico. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1144093/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJe 26/3/2012);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.

[...]

2. **É pacífico nesta Corte o entendimento de que atos da Administração Pública, como a Medida Provisória nº 2.225/2001, que importam em reconhecimento de direitos de servidores, implicam renúncia em relação às parcelas já prescritas, bem como acarretam interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, atual 202, VI, do Código Civil de 2002. Precedentes.**

3. O prazo prescricional interrompido pela Medida Provisória nº 2.225/2001 recomeça a correr pela metade, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes: REsp 897.860/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU de 17.12.2007 e AgRg no REsp 257.962/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 28.5.2001.

4. In casu, a ação foi ajuizada em 23.9.2003, sendo de rigor o afastamento da prescrição do direito de ação em relação ao período cujo prazo prescricional fora renunciado pela Administração Pública - janeiro de 1995 a janeiro 2000.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para restabelecer a sentença, observada a incidência da Lei n. 11.960/2009, no que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária. (EDcl nos EDcl no AgRg no **REsp 1154914/RS**, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ªT, **DJe de 10/10/2013**);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

[...]

2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a edição da MP 2.225/2001 importou em renúncia tácita à prescrição referente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Precedentes: AgRg no REsp 1.144.093/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/3/2012; AgRg no REsp 972.571/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 9/8/2010; AgRg nos EDcl no REsp 749.633/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 14/11/2011.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 72187/SC, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ªT, DJe de 2/8/2013).

*Em relação à base de incidência do reajuste, "o Superior Tribunal firmou o entendimento de que o resíduo de 3,17% apresenta como base de cálculo o vencimento-básico, acrescido das vantagens de caráter permanente que integram a remuneração do servidor, incluídas as parcelas decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão, e excluídas aquelas parcelas que tenham o vencimento-básico como base de cálculo, a fim de se evitar a dupla incidência" (EDcl nos EDcl no REsp 1.049.711/SC, Rel. Ministro **Og Fernandes**, 6ªT, DJe 1º/8/2013).*

No mesmo sentido, os precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 3,17%. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. **Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que, quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, tal índice deve incidir sobre o total da remuneração, e não apenas sobre o vencimento básico.** Precedentes. Mesmo entendimento da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.259.568/AL, Rel. Ministro **Humberto Martins**, 2ªT, DJe 18/12/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BASE DE INCIDÊNCIA. VENCIMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. AUDITOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. **O índice de 3,17% deve incidir não somente sobre o vencimento básico do servidor, mas também sobre a vantagem paga pelo exercício de cargo em comissão e de função gratificada, bem como sobre as vantagens pessoais incorporadas a tal título, por se cuidar de vantagens de natureza permanente que, por isso mesmo, compõem os vencimentos.** Precedentes.

2. A Medida Provisória nº 1.915/99 (convertida na Lei nº 10.593/2002) que reestruturou a carreira de Auditores Fiscais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Contribuições Previdenciárias, não incorporou o resíduo de 3,17%, razão pela qual não cabe a limitação temporal do direito à percepção desse valor à vigência dessas normas. Precedentes.

*3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 955.301/RS, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ªT, DJe 15/2/2013).*

Por fim, a Corte de origem não apreciou a questão referente à data de incidência da correção monetária, bem como o disposto no art. 10 da MP n. 2.225-45/2001, por isso ausente o requisito processual do prequestionamento, o que faz incidir, ao caso, o óbice da Súmula n. 282 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

*À vista do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso especial.***

Alega a embargante que ocorreu omissão no julgado, pois não houve manifestação acerca da prescrição quinquenal alegada no recurso especial.

Requer o acolhimento dos embargos, para que seja reconhecida a prescrição quinquenal suscitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.421 - RS (2009/0127476-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA.

1. Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental.
2. Com o advento da MP 2.225-45/2001, reconhecendo aos servidores civis do Poder Executivo Federal o direito ao reajuste de 3,17% a partir de janeiro/1995, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, houve renúncia tácita ao prazo prescricional. Precedentes.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Diante do caráter infringente dos aclaratórios, recebo-os como agravo regimental, conforme autoriza a jurisprudência desta Corte, a exemplo do seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA CORTE ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.* (EDcl no **MS 16502/DF**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, **DJe 23/10/2013**).

No entanto, em que pesem os argumentos aduzidos pela ora agravante, deve a decisão ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com o advento da MP 2.225-45/2001, reconhecendo aos servidores civis do Poder Executivo Federal o direito ao reajuste de 3,17% a partir de janeiro/1995, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, houve renúncia tácita ao prazo prescricional.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA. PRECEDENTES. LEI 8.880/94. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO.

1. Esta Corte firmou entendimento de que a edição da Medida Provisória nº 2.225/01 importou em renúncia tácita à prescrição, sobretudo em razão do art. 8º desta norma que determinou o pagamento retroativo do reajuste de 3,17% a janeiro de 1995. Precedentes.

2. Quanto à base de cálculo do percentual de 3,17%, é pacífico que tal índice deve incidir sobre o total da remuneração e não apenas sobre o vencimento básico. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1144093/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ªT, DJe 26/3/2012);

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.

[...]

2. É pacífico nesta Corte o entendimento de que atos da Administração Pública, como a Medida Provisória nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.225/2001, que importam em reconhecimento de direitos de servidores, implicam renúncia em relação às parcelas já prescritas, bem como acarretam interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 172, V, do Código Civil de 1916, atual 202, VI, do Código Civil de 2002. Precedentes.

3. O prazo prescricional interrompido pela Medida Provisória nº 2.225/2001 recomeça a correr pela metade, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes: REsp 897.860/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU de 17.12.2007 e AgRg no REsp 257.962/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 28.5.2001.

4. In casu, a ação foi ajuizada em 23.9.2003, sendo de rigor o afastamento da prescrição do direito de ação em relação ao período cujo prazo prescricional fora renunciado pela Administração Pública - janeiro de 1995 a janeiro 2000.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para restabelecer a sentença, observada a incidência da Lei n. 11.960/2009, no que diz respeito aos juros de mora e à correção monetária. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1154914/RS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, 5ªT, DJe de 10/10/2013);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. RENÚNCIA TÁCITA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a edição da MP 2.225/2001 importou em renúncia tácita à prescrição referente às parcelas provenientes do resíduo de 3,17%. Precedentes: AgRg no REsp 1.144.093/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/3/2012; AgRg no REsp 972.571/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 9/8/2010; AgRg nos EDcl no REsp 749.633/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 14/11/2011.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 72187/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ªT, DJe de 2/8/2013).

À vista do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, para negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0127476-4 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.147.421 / RS

Número Origem: 200271000169263

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ ARNALDO ALCÂNTARA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : JOSÉ ARNALDO ALCÂNTARA
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.